



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
法務局
Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

譯本
Tradução

Resposta à interpelação escrita apresentada pela Sr.^a Deputada à Assembleia Legislativa, Lei Cheng I

Em cumprimento das instruções do Chefe do Executivo, e tendo em consideração o parecer do Instituto de Acção Social, apresento as seguintes informações relativamente à interpelação escrita da Sr.^a Deputada Lei Cheng I, de 11 de Agosto de 2023, enviada a coberto do ofício da Assembleia Legislativa n.º 888/E677/VII/GPAL/2023, de 17 de Agosto de 2023, e recebida pelo Gabinete do Chefe do Executivo em 17 de Agosto de 2023:

Relativamente às vítimas de lesões ou vítimas mortais resultantes de actos intencionais de violência praticados em Macau, nos termos da Lei n.º 6/98/M, de 17 de Agosto, as vítimas podem requerer à Região Administrativa Especial de Macau a concessão de subsídio quando estejam preenchidos os requisitos previstos, ou no caso de morte da vítima, as pessoas a quem a lei civil conceda direito a alimentos podem também requerer o subsídio. Além disso, o regime de protecção às vítimas de crimes violentos definido pela Lei n.º 6/98/M consiste num regime complementar, sendo aplicável apenas às situações em que a vítima não possa obter de qualquer outra fonte uma reparação efectiva dos danos sofridos.

Nos termos do disposto na Lei n.º 6/98/M, as vítimas que se encontrem em Macau apenas podem requerer a concessão de subsídio quando preencham os requisitos que se traduzem em incapacidade permanente ou incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias, em consequência de lesões, perturbação considerável do nível de vida e impossibilidade de



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
法務局
Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

譯本
Tradução

obtenção da indemnização do dano resultante de crime cometido, por via judiciária ou de qualquer outra fonte. Esses requisitos podem ser verificados através do relatório pericial médico, dos elementos e documentos apresentados pela vítima no que diz respeito à mudança do nível da sua vida bem como dos elementos fornecidos pela autoridade judiciária, entre outros. Pelo exposto, os requisitos respeitantes ao pedido de concessão de subsídio encontram-se expressamente estipulados na lei, os quais podem também ser verificados pelos elementos e documentos. Ademais, o pedido de concessão de subsídio tem de ser primeiro apresentado junto do Ministério Público e submetido à sua apreciação, e depois é encaminhado à Comissão para a Protecção às Vítimas de Crimes Violentos para efeitos de emissão de parecer relativamente ao montante do subsídio, e ainda fica sujeito à decisão final do Chefe do Executivo, pelo que não se verificam dúvidas em termos de aplicação.

Tal como acima referido, a Lei n.º 6/98/M é apenas aplicável às situações em que as vítimas não possam obter reparação adequada de outra fonte, incluindo quando não tenham obtido pela via judiciária uma reparação efectiva dos danos sofridos, ou caso seja de prever que o autor da lesão não reparará o dano, ou quando não seja possível obter de outra fonte uma reparação efectiva e suficiente. As vítimas apenas podem requerer a concessão de subsídio nas situações acima referidas. Quando a família da vítima não tiver condições económicas suficientes para satisfazer as necessidades básicas da vida, podem pedir junto do Instituto de Acção Social o apoio económico e outros eventuais serviços de apoio.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
法務局
Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

譯本
Tradução

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau irá ficar atento, de forma contínua, à eficácia da implementação da Lei n.º 6/98/M, fazer avaliação abrangente sobre a situação real da sociedade e proceder ao aperfeiçoamento através da revisão da lei sempre que necessário.

Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, 1 de Setembro de 2023.

O Director da DSAJ, substituto
Fong Peng Kit